



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

---

**RECOMENDAÇÃO Nº 15/2014 MPF/AP**

**REFERÊNCIA: Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000931/2014-45**

**ASSUNTO: Eleições 2014. Partidos políticos. Ingresso em Terras Indígenas. Direito à consulta prévia, livre e informada. Convenção 169 da OIT. Conhecimento da FUNAI.**

**RECOMENDAÇÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, “c”, XI e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie.

**CONSIDERANDO** que a Constituição de 1988, nos termos do artigo 231, reconhece aos povos indígenas o respeito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, assim como o direito às terras tradicionalmente ocupadas, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, que se destinam a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

**CONSIDERANDO** que o Estado deve reconhecer a estes povos os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim como adotar medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência, nos termos da Convenção 169 da OIT.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

**CONSIDERANDO** que a CRFB/88 estabelece, em seu **art. 14**, "*a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos*", firmando em seguida que o alistamento eleitoral e voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, para os maiores de setenta anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos, incluindo aí os indígenas.

**CONSIDERANDO** que o Estado deve assegurar aos indígenas os direitos relativos à plena cidadania, nos termos do art. 14, sem contudo, impor-lhes exigências e ônus decorrentes do exercício deste direito que sejam contrários à sua cultura e organização social, incorrendo na necessidade de utilizar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a compatibilizar os direitos da cidadania e o direito à diferença.

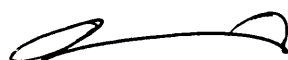
**CONSIDERANDO** que a Convenção 169, em seu artigo 6º, assegura o direito dos povos indígenas de **serem consultados, de forma PRÉVIA, LIVRE e INFORMADA, antes de serem tomadas decisões que possam afetar seus bens ou direitos.**

**CONSIDERANDO** que o aludido artigo aduz que as consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias.

**CONSIDERANDO** que o Conselho das Aldeias Wajãpi, Associação dos Povos Indígenas do Triângulo do Amapari e a Associação Wajãpi Terra, Ambiente e Cultura representou ao Ministério Público Federal quanto à realização de campanha eleitoral no interior de terra indígena contrariamente à vontade das comunidades.

**CONSIDERANDO** a formulação de requerimento de intervenção deste *Parquet* com vistas a esclarecer aos partidos políticos que possuem candidatos aos cargos eletivos nas eleições de 2014 que a entrada em terra indígena deve ser previamente autorizada pelas entidades representativas dos povos interessados e com o prévio conhecimento da Fundação Nacional do Índio-FUNAI.

**CONSIDERANDO** ser atribuição do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei



Complementar 75/93.

**CONSIDERANDO** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** compete, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar 75/93, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos.

**RESOLVE RECOMENDAR** aos partidos políticos no Estado do Amapá que realizem consulta prévia às associações representativas dos povos indígenas do Amapá antes de promover campanha eleitoral no interior de terras indígenas nas eleições de 2014, bem como que orientem seus candidatos no mesmo sentido quanto a seus atos de campanha próprios.

Recomenda-se, ainda, que após concedida a prévia autorização seja comunicada a FUNAI.

Determina-se que sejam prestadas informações, em 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, acerca do cumprimento das recomendações acima.

Adverte-se que a presente recomendação deve ser cumprida integralmente, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao Ministério Público Federal propor as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes envolvidos.

Oficie-se aos recomendados, às entidades representativas dos povos indígenas do Amapá e à Funai, com cópia da recomendação, para ciência e devido cumprimento.

Remetam-se cópias da presente recomendação à 6º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Macapá/AP, 5 de setembro de 2014.

  
**THIAGO CUNHA DE ALMEIDA**  
*Procurador da República*

